



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.875, DE 2024

(Dos Srs. Delegado Bruno Lima e Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de zoofilia/zooerastia, prever agravantes em casos de morte e estabelecer a possibilidade de aplicação de castração química aos infratores.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de zoofilia/zooerastia, prever agravantes em casos de morte e estabelecer a possibilidade de aplicação de castração química aos infratores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 32-A. Praticar ato de natureza sexual com animal, de qualquer espécie, para satisfazer interesse próprio ou de terceiros:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, multa e impedimento de posse ou guarda de animais por período a ser definido judicialmente.

§ 1º A castração química será aplicada cumulativamente às penas previstas neste artigo.

§ 2º A medida prevista no § 1º será realizada mediante o uso de medicamentos inibidores da libido, conforme regulamentação do Ministério da Saúde, observando-se as contraindicações médicas.

§ 3º A pena será aumentada de um terço até a metade se do ato resultarem lesões físicas graves ao animal.



* C D 2 4 4 5 6 7 3 0 1 4 0 0 *

§ 4º A pena será aumentada em até o dobro nos casos em que o ato resultar na morte do animal.”
(N.R.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca promover avanços significativos na legislação brasileira em defesa dos direitos dos animais, tipificando de forma clara o crime de zoofilia/zooerastia. A prática de atos sexuais contra animais constitui uma grave violação de sua integridade física e emocional, representando um comportamento aberrante que deve ser adequadamente combatido e punido.

Embora a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, já contemple sanções para atos de maus-tratos, ainda há lacunas que dificultam a punição específica de condutas sexuais lesivas contra animais. Este projeto de lei visa preencher essa lacuna, assegurando que tais crimes sejam devidamente tipificados e punidos com rigor, além de prever medidas adicionais para coibir a reincidência.

A tipificação do crime de zoofilia/zooerastia com penas que incluem reclusão, multa e impedimento de posse ou guarda de animais busca não apenas punir o infrator, mas também proteger os animais de futuros abusos. Além disso, o aumento de pena em casos de lesões graves ou morte reforça o caráter protetivo e dissuasivo da legislação.

Um aspecto inovador deste projeto é a previsão da castração química como medida cumulativa às sanções penais. Estudos apontam que esse procedimento, realizado mediante o uso de medicamentos inibidores da libido, pode ser uma ferramenta eficaz para prevenir a reincidência, especialmente em casos de transtornos compulsivos relacionados à sexualidade.



* C D 2 4 4 5 6 7 3 0 1 4 0 0 *

A regulamentação dessa medida pelo Ministério da Saúde garantirá sua aplicação ética, respeitando contraindicações médicas e os princípios fundamentais da dignidade humana, além de proteger a sociedade de comportamentos desviantes que frequentemente se correlacionam com outros atos de violência.

Além disso, é preciso destacar que a aprovação desta lei reforça o compromisso do Brasil com os princípios da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978, que reconhece os animais como seres sensíveis, merecedores de respeito e proteção.

Essa legislação também está alinhada com o crescente movimento global em defesa do bem-estar animal, promovendo avanços éticos e legais que colocam o Brasil na vanguarda do combate a práticas cruéis e degradantes.

Por fim, salienta-se que a sociedade brasileira demanda respostas firmes contra crimes de natureza sexual, incluindo aqueles que vitimam os animais. Este projeto atende a essa demanda, fortalecendo o sistema jurídico e reafirmando nosso compromisso com a justiça e a proteção dos mais vulneráveis.

Ante o exposto, conclamo os nobres Parlamentares a aprovarem esta iniciativa legislativa, contribuindo para uma sociedade mais justa, ética e solidária com todas as formas de vida.

Sala das Sessões, de dezembro de 2024.

Delegado Bruno Lima

Deputado Federal

PP/SP



* C D 2 4 4 5 6 7 3 0 1 4 0 0 *

COAUTOR**Delegado Matheus Laiola****CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>**FIM DO DOCUMENTO**